



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 214/2019

Processo n.º 354/19

3 — Pelo exposto, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista “Os Verdes” adote a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP — PEV” e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão (infra), com o objetivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República, a realizar no ano de 2019 e, em consequência,
- b) Determinar a respetiva anotação.

Publicite, nos termos do artigo 22.º-A, n.º 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

Lisboa, 2 de abril de 2019. — *Maria Clara Sottomayor — Fernando Vaz Ventura — Catarina Sarmiento e Castro — Pedro Machete — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190214.html?impressao=1>
312205706

Acórdão (extrato) n.º 215/2019

Processo n.º 355/19

9 — Em face do exposto, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída entre o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), constituída com a finalidade de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2019, utilize a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP — PEV» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante;
- b) Determinar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 2 de abril de 2019. — *Catarina Sarmiento e Castro — Pedro Machete — Maria Clara Sottomayor — Fernando Vaz Ventura — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190215.html?impressao=1>
312205722

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 4260/2019

Por reunir as condições legalmente exigíveis para o exercício do cargo, em especial ser titular de licenciatura em Direito, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, na sequência de proposta do Senhor Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nomeio a Major/Jurista Inês Isabel Vicente Caetano de Sousa Luís para exercer as funções de Assessora Militar da Força Aérea no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

As referidas funções serão exercidas em regime de acumulação, mantendo-se o entendimento expresso no Despacho n.º 1768/2006 (cf. DR de 23 de janeiro, II, 16).

O presente despacho produz efeitos a partir da sua publicação.

3 de abril de 2019. — A Procuradora-Geral da República, *Lucília Gago.*

312203251

Despacho n.º 4261/2019

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, por ter atingido o limite legal de duração do cargo em 25 de janeiro de 2019, cessaram as funções que o Senhor Tenente Coronel João Manuel Dias Moreira exerceu como assessor militar da Força Aérea no Núcleo de Assessoria Militar do Ministério Público no Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

3 de abril de 2019. — A Procuradora-Geral da República, *Lucília Gago.*

312203162



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 10/2019

Aprova os parâmetros relativos às ligações às redes de energia elétrica e revoga a Diretiva n.º 18/2012, de 8 de novembro

A alteração do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovada pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, veio estabelecer novas regras para o regime das ligações às redes.

Por um lado, foi alargada a todas as requisições de ligação à rede a aplicação de um encargo relativo à comparticipação nas redes. Por outro lado, foi também estendida a aplicação de encargos com serviços de ligação a todas as requisições de ligação de instalações consumidoras e a consagração do pagamento de um encargo com estudos relativos à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede de instalações de produção. O RRC prevê aprovação pela ERSE, com base em proposta prévia dos operadores das redes, dos encargos referidos anteriormente.

Para o efeito, a ERSE submeteu a consulta pública uma proposta de parâmetros, que são aprovados na presente peça regulamentar.

A presente peça regulamentar não introduz alterações às regras aprovadas em 2017 através do Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, na sequência da consulta pública realizada, antes concretizando os valores dos parâmetros previstos no referido regulamento.

A presente norma procede também à aprovação dos parâmetros que já vigoravam ao abrigo da Diretiva n.º 18/2012, de 8 de novembro, atualizados pelo deflator implícito do consumo privado para o período entre 2012 e 2019.

Em síntese, são agora aprovados os seguintes parâmetros:

- Encargos relativos à comparticipação nas redes
- Encargos com os serviços de ligação
- Comprimento máximo dos elementos de ligação para uso exclusivo
- Valores unitários dos elementos de ligação para uso partilhado
- Preços do serviço de ativação de instalações eventuais
- Preços do estudo relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede

Ao abrigo do previsto, designadamente nos artigos 185.º-C, 185.º-D, 192.º, 198.º, 199.º, 201.º, 208.º, 218.º-A e 219.º-A, todos do Regulamento

de Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017 de 21 de dezembro, nos artigos 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 5, 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, que procedeu à sua republicação, e ainda na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei-quadro das entidades adminis-

trativas independentes aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1 — Os encargos unitários relativos à comparticipação nas redes, definidos nos termos previstos nos artigos 185.º-C, 199.º e 219.º-A do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

Parâmetro	Potência requisitada	Valor [€/kVA]	
		Produtores	Consumidores
UR _{MAT}	Qualquer	19,27	11,82
UR _{AT}	Qualquer	16,08	7,85
UR _{MT}	≥ 2 MVA	Parcela < 2 MVA: 10,89 Parcela ≥ 2 MVA: 16,08	Parcela < 2 MVA: 10,89 Parcela ≥ 2 MVA: 7,05
UR _{MT}	< 2 MVA	10,89	10,89
UR _{BT}	Qualquer	10,73	10,73

2 — Os encargos com serviços de ligação, definidos nos termos do artigo 185.º-D e do artigo 201.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico são determinados de acordo com as seguintes expressões:

Nível de tensão	Situação	ESL, em €
MAT	Operador de rede responsável pela execução de todos os elementos de ligação.	$0,0125 \times VO_{ELI} + 0,0225 \times VO_{ELE} + 45.000 + ESL_{INSP}$
	Operador de rede responsável apenas pela execução dos elementos de ligação integralmente no interior das suas instalações.	$0,0125 \times VO_{ELI} + 30.000 + ESL_{INSP}$
AT	—	$5.094 + A + ESL_{FISC}$
MT	Potência requisitada ≥ 3 MVA	$1.604 + ESL_{FISC}$
MT	Ligações aéreas; Potência requisitada ≥ 2 MVA e < 3 MVA	$ESL_{MT<2MVA} + (PR-2000) \times (2,3 + D_{EL1} \times 0,0012) + (D_{EL2}) \times 1,2$
MT	Ligações subterrâneas; Potência Requisitada ≥ 2 MVA e < 3 MVA	$ESL_{MT<2MVA} + (PR-2000) \times (2,3 + D_{EL1} \times 0,0024) + (D_{EL2}) \times 2,4$
MT	< 2 MVA	484,33
BT	Qualquer valor	37,67

3 — No âmbito dos encargos previstos no número anterior, o valor relativo à componente de inspeção ou de fiscalização, previsto nas expressões seguintes, não pode ser cobrado antes da adjudicação dos trabalhos:

Nível de tensão	Situação	ESL _{INSP} ou ESL _{FISC} , em €
MAT	Operador de rede responsável pela execução de todos os elementos de ligação.	$0,06 \times (VO_{ELI} + VO_{ELE})$
MAT	Operador de rede responsável apenas pela execução dos elementos de ligação integralmente no interior das suas instalações.	$0,06 \times VO_{ELI} + 7.200/\text{mês}$
AT	Ligações aéreas	$4.920 + 1,2 \times D_{EL}$
AT	Ligações subterrâneas	$4.920 + 2,4 \times D_{EL}$
MT	Ligações aéreas; Potência requisitada ≥ 3 MVA	$1.200 + 1,2 \times D_{EL}$
MT	Ligações subterrâneas; Potência requisitada ≥ 3 MVA	$1.200 + 2,4 \times D_{EL}$
MT	Potência Requisitada ≥ 2 MVA e < 3 MVA	Valor do ESL que exceda os €1.604

4 — As expressões utilizadas nos dois números anteriores têm o seguinte significado:

i) A — assume os valores constantes nos quadros seguintes:

Potência Requisitada/ D_{EL}	$D_{EL} < 1.000$ m	D_{EL} entre 1.000 a 5.000 m	$D_{EL} > 5.000$ m
Linhas aéreas com PR até 20 MVA	6.747	$6.747 + 4,329 \times (D_{EL} - 1.000)$	$24.063 + 3,379 \times (D_{EL} - 5.000)$
Linhas aéreas com PR > 20 MVA ou linhas subterrâneas	8.619	$8.619 + 6,123 \times (D_{EL} - 1.000)$	$33.111 + 4,347 \times (D_{EL} - 5.000)$

ii) D_{EL} — Distância do elemento de ligação, em metros

iii) D_{EL1} — Valor mínimo entre 2000 metros e a distância dos elementos de ligação, em metros, para efetuar a ligação da instalação elétrica ao ponto de ligação à rede

iv) D_{EL2} — Valor máximo entre 0 metros e a diferença entre a distância dos elementos de ligação, em metros, para efetuar a ligação da instalação elétrica ao ponto de ligação à rede e 2000 metros

v) ESL — Encargos com os serviços de ligação, em €

vi) ESL_{FISC} — Componente do ESL, para requisições de ligação em AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA, correspondente aos encargos com fiscalização, em €

vii) ESL_{INSP} — Componente do ESL, para requisições de ligação em MAT, correspondente aos encargos com inspeção, em €

viii) $ESL_{MT < 2MVA}$ — Encargos com os serviços de ligação em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA, em €, determinados nos termos do n.º 2

ix) VO_{ELE} — Valor do Orçamento, em €, para a execução dos elementos de ligação que estão no exterior das instalações do operador de rede

x) VO_{ELI} — Valor do Orçamento, em €, para a execução dos elementos de ligação que estão integralmente no interior das instalações do operador de rede

5 — Para as requisições em que a ligação se deva concretizar com recurso a troços de linhas aéreas e a troços de linhas subterrâneas, o valor dos encargos previstos nos números 2 a 4 deve ser calculado somando o valor do encargo obtido considerando que a ligação era efetuada na sua totalidade através de linha aérea, afetado da percentagem da distância da ligação em linha aérea, com o valor do encargo obtido considerando que a ligação era efetuada na sua totalidade através de linha subterrânea, afetado da percentagem da distância da ligação em linha subterrânea.

6 — O valor do encargo relativo aos serviços de ligação, bem como das suas diversas componentes, deve ser atualizado no momento da apresentação do orçamento face aos valores estimados no momento do pedido de requisição, de forma a considerar a informação mais correta relativamente às distâncias de ligação e à tipologia das linhas.

7 — A ligação à rede ou o aumento de potência requisitada por parte de instalações produtoras torna necessário o pagamento de encargos relativos a serviços de ligação nos termos previstos nos números 2 a 6, aplicando-se às requisições de ligação de instalações produtoras em BT e em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA os prazos previstos no artigo 201.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.

8 — O comprimento máximo (L_{max}) dos elementos de ligação para uso exclusivo, previsto nos termos do artigo 192.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, é fixado em 30 metros.

9 — Os valores unitários dos elementos de ligação para uso partilhado (Pu), previstos ao abrigo do artigo 198.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

Nível de Tensão	Potência Requisitada (kVA)	Ligação Aérea (€/m)	Ligação Subterrânea (€/m)
BT	$PR \leq 20,7$	7,74	21,05
BT	$20,7 < PR \leq 41,4$	8,85	22,16
BT	$PR > 41,4$	12,19	29,40
MT	Qualquer valor	24,78	52,90

10 — Os preços dos serviços de ativação de instalações eventuais, definidos nos termos do artigo 208.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

Nível de Tensão	Valor (€)
BTN	49,51
BTE	109,78

11 — Os preços do estudo relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede, previsto no artigo 218.º-A do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, são os constantes do quadro seguinte:

Nível de Tensão	Potência Requisitada	Valor (€)
MAT	Qualquer valor	2.000,00
AT	Qualquer valor	1.100,00
MT	≥ 3 MVA	1.100,00
MT	≥ 2 MVA e < 3 MVA	$550,00 + 0,55 \times (PR - 2.000)$
MT	< 2 MVA	550,00
BT	Qualquer valor	55,00

em que PR corresponde à potência requisitada, em kVA.

12 — Para efeitos da presente Diretiva, às requisições de ligação a instalações da RNT, aplicam-se os preços ou encargos definidos para MAT, independentemente do nível de tensão da ligação.

13 — A todos os preços referidos nesta diretiva acresce o IVA à taxa legal em vigor.

14 — Às condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento de ligação, requisitados quer por produtores, quer por consumidores, aplica-se o disposto nos artigos 185.º-E e 202.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.

15 — Relativamente aos produtores, sempre que da aplicação do disposto no Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico não resultar o pagamento inicial prévio de uma comparticipação no valor de 50 % do valor global orçamentado a suportar pelo requisitante, deve este apresentar a respetiva diferença sob a forma de uma garantia sem benefício de excussão prévia e à primeira solicitação.

16 — Os montantes recebidos pelos operadores de redes relativos aos encargos previstos no n.º 1 e no n.º 9 são considerados como comparticipações ao investimento e, conseqüentemente, serão abatidos aos ativos remunerados nos termos definidos no Regulamento Tarifário em vigor.

17 — Os operadores devem alocar os valores recebidos relativos aos encargos do número anterior a um ativo específico, ou classe de ativos, que considerem ser o mais adequado face à natureza da comparticipação recebida.

18 — Os encargos previstos no n.º 1 e no n.º 9, e a respetiva imputação por ativos, ou classe de ativos, devem ser identificados e segregados de uma forma detalhada no relatório das contas reguladas reais.

19 — A informação a que se referem os números anteriores deve obedecer às regras de reporte das contas reguladas, aplicáveis aos operadores das redes, estabelecidas no Regulamento Tarifário em vigor, bem como às normas e metodologias complementares de reporte de informação definidas pela ERSE.

20 — A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos imediatos em relação aos pedidos que se encontram pendentes, relativamente aos quais não existiam parâmetros definidos, e a todos os que forem apresentados posteriormente.

21 — A presente diretiva revoga a Diretiva n.º 18/2012, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, de 8 de novembro.

4 de abril de 2019. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Mariana Oliveira — Pedro Verdelho.*

312210793

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 7114/2019

Nos termos e para os efeitos dos artigos 45.º a 51.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o período experimental do vínculo, na carreira/categoria de Assistente Operacional, cumprido pela trabalhadora Sílvia do Carmo Cardoso Serrano na sequência de celebração